PROCESSO ELETRÔNICO E EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS DA SEGURANÇA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ELETRONIC PROCESS AND EFFICIENCY OF PUBLIC MANAGEMENT FROM JUDICIARY POWER: SECURITY INFORMATION TECNOLOGY CHALLENGES

Irene Patrícia Nohara[1]

Lucimara Aparecida Main[2]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo problematizar a necessidade de uma abordagem complexa para gestão dos processos eletrônicos do Poder Judiciário. Será feito um panorama geral da implementação normativa do processo eletrônico e das exigências da segurança da tecnologia da informação, pelo método hipotético-dedutivo, cotejado com as vicissitudes enfrentadas pelo questionamento da constitucionalidade da disciplina da lei de informatização do processo judicial, conforme argumentação de inconstitucionalidade constante em ação direta de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Objetiva-se estimular a reflexão sobre a necessidade de uma governança estratégica da tecnologia da informação na gestão pública do Poder Judiciário como forma de alcançar eficiência no desenvolvimento dos processos eletrônicos, dada complexidade dos escopos do Sistema de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: PROCESSO ELETRÔNICO; EFICIÊNCIA; PODER JUDICIÁRIO, GESTÃO PÚBLICA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

ABSTRACT

[1] Livre-Docente e Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora-Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade.

[2] Mestranda em Direito e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho, Especialista em Gestão e Tecnologia em Segurança da Informação pela Faculdade Impacta de Tecnologia, Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho, tutora nos cursos à distância do Senac, professora convidada na Escola Superior de Advocacia, palestrante do departamento de cultura e eventos da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Paulo.

The present article aims to discuss the need for a complex approach of the electronic process management of Brazilian Judiciary Power. By use of hypothetical-deductive method, it departs from a general overview of the legal implementation of judicial electronic process and exposes the security that information technology requires, and then focuses on the challenges pointed out by Brazilian Federal Council of the Bar Associations unconstitutionality claim. It also aims to stimulate the idea of the need for strategic governance of information technology in Judiciary Power public management, in order to achieve efficiency at the development from electronic process, considering the complexity of the Judiciary System scopes.

KEY WORDS: ELETRONIC PROCESS, EFFICIENCY, JUDICIARY POWER, PUBLIC MANAGEMENT OF INFORMATION TECHNOLOGY.

Considerações Introdutórias

A Reforma do Judiciário foi impulsionada por uma demanda crescente pela maior eficiência do Sistema de Justiça. A eficiência que se exigiu do Poder Judiciário voltou-se principalmente ao debate acerca de formas de superação da morosidade, em apoio ao desígnio por sua modernização.

Um dos meios que frequentemente são referidos para que os trâmites processuais tenham maior agilidade, auxiliando o Sistema de Justiça a oferecer um provimento célere e, portanto, mais efetivo, é a informatização do processo judicial, o que se designa *processo eletrônico* do Judiciário.

A presente abordagem justifica-se no fato de que a Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) tornou-se uma das ferramentas básicas das operações cotidianas em variadas organizações, sejam elas públicas ou privadas, sobretudo na sociedade da informação, na qual a tecnologia tem papel central no desenvolvimento das relações sociais; no entanto, a questão alcança complexidade à medida que a segurança da informação envolve aspectos tecnológicos, gerenciais, processuais e jurídicos que devem ser levados em consideração quando se pretende garantir a confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações, conforme determina a NBR ISO/IEC 27001.

Ademais, no caso da segurança da informação aplicada ao âmbito judicial, além da preocupação com a inviolabilidade do sigilo de comunicação durante o ciclo de vida da informação (manuseio, armazenamento, transporte e descarte), diversos incidentes podem

ocorrer que tornam mais complexa tal análise, sobretudo porque colocar o ativo (informação) em risco tem o potencial de violar direitos e garantias constitucionais dos jurisdicionados.

O artigo objetiva problematizar a questão da governança da tecnologia da informação no âmbito das atividades judiciais, com foco nas peculiaridades derivadas dos escopos do Sistema de Justiça. Para tanto, expõe, por meio do emprego do método hipotético-dedutivo, a criação de marcos normativos do processo judicial eletrônico e, na sequência, enfatiza alguns entraves que a informatização do Judiciário enfrenta, haja vista as resistências extraídas dos argumentos da ação direta de inconstitucionalidade de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as conclusões apontadas em estudo empírico realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Espera-se, em suma, expor os avanços e retrocessos na estruturação do processo digital, bem como nas práticas administrativas de implementação da governança da tecnologia da informação, como forma de promover uma reflexão que indique possibilidades para se aliar o uso da tecnologia à demanda por eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, com simultâneo respeito aos direitos e garantias presentes nas determinações normativas nacionais e inspiração em práticas internacionais, com foco na NRB/IEC ISO 27001.

Eficiência na Gestão Pública do Poder Judiciário

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC n° 173, que deu ensejo à criação da Emenda Constitucional n° 19/98, inserindo o princípio da eficiência no texto constitucional entre os princípios de observância obrigatória para a administração pública de qualquer dos Poderes, objetivava inicialmente implantar a exigência de qualidade no serviço público.

Expõe Paulo Modesto que foi sugerida a alteração da redação "qualidade nos serviços prestados" por "eficiência",[3] tendo em vista o fato de que o Estado desenvolve outras atividades, além de prestar serviços públicos.

Eficiência, na Ciência da Administração, é normalmente enfocada como a capacidade de fazer as coisas direito.[4] Compreende a medida de utilização dos recursos públicos, ou seja, a relação que trata do desempenho ou da produtividade em função dos recursos disponíveis.

[3] MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Revista Interesse Público*, São Paulo: Nota Dez, 2000, ano 2, nº 7, p. 70, jul./set. 2000.

[4] MEGGINSON, Leon; MOSLEY, Donald C.; PIETRI JR., Paul. *Administração*: conceitos e aplicações. 4. ed. Tradução Maria Isabel Hopp. São Paulo: Habra, 1998. p. 11.

Um administrador eficiente é aquele que consegue resultados elevados em relação aos insumos (mão de obra, material, dinheiro e tempo) existentes.

Trata-se de conceito distinto de eficácia, que é a capacidade de fazer as coisas certas. Diferentemente da eficiência, a eficácia tem foco mais direcionado aos resultados. Geralmente as ações eficazes são eficientes, mas nem toda ação eficiente é sempre eficaz. Maximiano[5] associa os termos para se referir a uma organização que tenha um desempenho de acordo com as expectativas dos usuários e em função da mobilização de recursos e investimentos.

Deve-se advertir, no entanto, que a transposição do discurso de "qualidade total" presente na administração de empresas que prestam serviços, e que, portanto, procuram 'seduzir' seus clientes com o oferecimento de uma atividade diferenciada no mercado, à realidade da prestação de serviços jurisdicionais, deve ser feita com diversas ressalvas.

Por isso, é controvertida a noção de "cidadão-cliente" presente no discurso da Reforma Administrativa da década de noventa no Brasil.[6] O mesmo raciocínio pode ser útil para a análise da Reforma do Judiciário, porquanto medir a qualidade dos serviços jurisdicionais em função da exclusiva satisfação do jurisdicionado é uma pretensão de elevada complexidade, haja vista que a própria estrutura do litígio geralmente aponta para o fato de que uma das partes (senão as duas) sairá quase sempre insatisfeita.

Outrossim, eficiência com foco exclusivo no resultado não é algo desejável no Sistema de Justiça se algumas garantias que tornam menos célere o provimento jurisdicional são derivadas do respeito a direitos relacionados com: acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, direito à informação, proibição de produção de provas ilícitas, inviolabilidade das comunicações e demais determinações constitucionais ou que alcançam tal patamar a partir da incorporação de pactos e tratados internacionais, que o Brasil seja signatário.

Portanto, deve-se ponderar tais complexidades,[7] antes da implementação das medidas que objetivam extrair maior eficiência do Sistema de Justiça, mas, uma vez consideradas as

---

[5] MAXIMIANO, Antonio César Amaru. *Introdução à Administração*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 98.

[6] NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa para além do discurso do "cidadão-cliente". In. DUARTE, Clarice Seixas; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *60 Desafios do Direito*: política, democracia e direito. São Paulo: Atlas, 2013. Vol. 3. p. 41.

[7] Sobre as complexidades da reconstrução do objeto e uma nova significação pelo sujeito cognoscente, vide. MEZZAROBA, Orides; e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

ressalvas, entende-se desejável estimular, através de medidas específicas, uma gestão pública do Poder Judiciário que busque os melhores resultados[8] de sua atividade.

Assim, à medida que houver a disseminação do processo judicial como prática, também estará presente a discussão sobre se as funcionalidades apresentadas pela tecnologia da informação permitem adequação técnica para que haja um respeito simultâneo as garantias constitucionais processuais, análise que deve ser feita de forma casuística, em função das características de cada sistema implantado em suas particularidades.

Reforma do Poder Judiciário e marcos normativos do Processo Eletrônico

Diferentemente da Reforma Administrativa, que teve resultados já na década de 90 no Brasil, tendo sido materializada pela Emenda Constitucional n° 19/98, o movimento da Reforma do Judiciário resultou, em âmbito constitucional na Emenda n° 45, de 2004. No entanto, a preocupação em reformar o Judiciário foi contemporânea à Reforma Administrativa, pois a proposta de emenda da Reforma do Judiciário tramitou por cerca de doze anos no Congresso Nacional.[9]

Note-se que a gestão do Judiciário obedece, em regra, aos mesmos diplomas normativos dos demais Poderes, seguindo inclusive a estruturação federativa, à exceção do âmbito municipal, pois não há organização judicial nesta esfera. Assim, suas contratações são feitas por licitações e seus servidores têm direitos assegurados nos respectivos estatutos, sendo-lhes assegurada a estabilidade.

A informatização do Sistema de Justiça auxilia, portanto, no combate à burocratização dos serviços, uma vez que o processo digital acrescenta celeridade aos procedimentos. Dentro deste viés, houve a edição, em âmbito federal, do Decreto n° 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, que institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, trata de uma política formulada para gestão de órgãos e entidades públicas, que podem e devem ser excelentes, a ponto de serem comparadas com padrões internacionais de qualidade em gestão.

---

[8] Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, do princípio da eficiência é possível extrair duas interpretações. A primeira está intrinsecamente relacionada ao modo de atuação do agente público, já a segunda relaciona-se diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também coma finalidade de alcançar melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado de forma mais adequada. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89.

[9] NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e Burocracia*: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012. p. 167.

Objetiva-se, conforme o art. 2° do decreto, transformar a gestão pública por meio do incentivo a aplicação de instrumentos que visam: (1) eliminar o déficit institucional, visando ao integral atendimento das competências constitucionais do Poder Executivo Federal; (2) promover a governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas; (3) promover a eficiência, por meio do melhor aproveitamento dos recursos, relativamente aos resultados da ação pública; (4) assegurar a eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo adequação entre meios, ações, impactos e resultados; e (5) promove a gestão democrática, participativa, transparente e ética.

A qualidade da gestão pública tem de ser desenvolvida dentro do espaço constitucional demarcado pelos princípios da Administração Pública[10]: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A interlocução do Sistema de Justiça com a gestão pública ganho significativo impulso com a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que surge com a tarefa principal de controlar, em âmbito nacional, as atividades administrativas e financeiras das unidades do Poder Judiciário.

O trabalho é feito por meio de encontros, resoluções, recomendações e determinação de metas. O CNJ difunde técnicas administrativas e ferramentas estatísticas, a fim de permitir o acompanhamento da situação dos serviços prestados por todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, como, por exemplo, o "Banco de Boas Práticas de Gestão do CNJ",[11] disponível no sítio da instituição.

Houve, ainda a edição da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no Âmbito do Poder Judiciário, com diretrizes e metas a serem alcançadas em todo o País.

Dentre os atributos previstos na Resolução n.º 70, podem ser mencionados: (a) credibilidade; (b) acessibilidade; (c) celeridade; e (d) modernidade. São 15 objetivos estratégicos divididos em 8 temas, abrangendo: eficiência operacional, acesso ao sistema de justiça, facilitação ao acesso a justiça, infraestrutura e tecnologia, dentre outros.

---

[10] NOGUEIRA, José Marcelo Maia. *Mecanismos de Gestão Ambiental no Poder Judiciário:* Estudo Exploratório do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.consad.org.br/sites/1500/1504/00001988.pdf>. Acesso em 5.10.2012.

[11] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/boaspraticas/>. Acesso em 3.09.2012.

Portanto, observa-se que tecnologia é um dos aspectos previstos na Resolução n° 70 do CNJ, para melhorar o acesso ao Poder Judiciário e garantir a eficiência ao Sistema de Justiça.

Uma das formas de se utilizar a tecnologia para atender o Poder Judiciário, conforme dito, é mediante a implementação do *processo eletrônico*, que foi regulamentado pela Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006.[12]

Dentre as diretrizes previstas na mencionada lei, há a alínea *a*, do inciso III, do § 2º do artigo 1º, que reconhece como válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, deixando-se espaço para que haja a regulamentação da questão. No caso, houve a edição da Medida Provisória n° 2.200, de 2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – IPC Brasil.

O art. 8° da Lei n° 11.419/2006 reconhece aos órgãos do Poder Judiciário autonomia para desenvolver seus sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Há, ainda, a previsão de criação do Diário da Justiça eletrônico, que poderá substituir o Diário Oficial eletrônico, de modo que todas as citações e intimações serão feitas eletronicamente. Para segurança, os documentos originais deverão ser digitalizados, enviados ao processo eletrônico, cabendo à parte detentora deste documento a sua guarda, até o fim do processo ou o prazo para ação rescisória.

A Lei n° 11.280, de 2006, alterou o Código de Processo Civil, incluindo autorização para que todos os tribunais regulamentem o processo eletrônico no âmbito de sua jurisdição. Já a Medida Provisória n° 2.200-2/2001 transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia com poder de fiscalizar as autoridades certificadoras nos registros de certificados digitais ICP-Brasil, os quais detém presunção de veracidade de assinaturas eletrônicas.

Em suma, a legislação que viabiliza a implementação do processo eletrônico foi concretizada, faltando somente a cada tribunal redigir regulamento próprio com as regras que reputar mais adequadas à sua realidade tecnológica dos processos eletrônicos.

---

[12] De acordo com Christiany Pegorari Conte, além de tratar da informatização dos processos judiciais e da comunicação eletrônica, a lei ofereceu um respaldo imprescindível à implantação de verdadeira revolução tecnológica tanto nas áreas de tecnologia de informação dos tribunais, como nos próprios profissionais do Direito. In. *Justiça e o paradigma da eficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 86.

Discussão acerca da constitucionalidade da disciplina de informatização do processo judicial

Em 30 de março de 2007, poucos meses após a edição da Lei n º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 3880[13], com pedido de liminar, requerendo a declaração de ilegalidade de vários artigos da Lei nº 11.419 de 2006.

Para o Conselho de Classe, a referida lei agride as prerrogativas constitucionais dos advogados no que tange ao princípio da proporcionalidade, porquanto a alínea *b*, inciso III, artigo 1º, prevê que a assinatura sem o uso de certificação digital para o tráfego de comunicação de atos e transmissão de peças processuais será obtida perante o Judiciário mediante cadastro prévio de usuário.

Entende o Conselho Federal da OAB que a submissão do advogado ao prévio cadastramento no Poder Judiciário, além da sua inscrição na entidade que regula o seu exercício profissional, torna a exigência excessiva ao livre exercício da profissão, pois condiciona a concessão de assinatura não certificada para ter acesso ao processo eletrônico, violando a proporcionalidade e o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

Também foram questionados os artigos 4º e 5º da Lei n° 11.419/2006, que preveem, respectivamente, que o Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial e que as intimações de advogados se darão eletronicamente em portal próprio aos que se cadastrarem.

Quanto ao artigo 4º, a OAB demonstrou preocupação com o acesso dos advogados à rede mundial de computadores, visto que a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, deve ser examinada segundo a realidade nacional. No tocante ao art. 5º, a entidade afirma que a intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminando a publicação em papel, fere o princípio da publicidade.

Por derradeiro, há o questionamento do art. 18 da lei, que dispõe que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Alega o Conselho Federal que a competência para regulamentar a lei é ato privativo do Presidente da República, conforme teor do artigo 84, IV, da Constituição.

---

[13] Supremo Tribunal Federal. ADI 3880/2007. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2504010>. Acesso em: 20.052013.

Na ação, a OAB pede que seja suspensa liminarmente a eficácia dos artigos contestados e reivindica que seja declarada a sua inconstitucionalidade, pedindo ainda a realização de audiência pública com peritos sobre o assunto.

O pedido de audiência pública foi denegado. Várias entidades solicitaram o ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*. Contudo, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi no sentido da improcedência da ação que, desde 25.11.2009, está com os autos conclusos com o relator, sem decisão efetiva.

Após mais de um quinquênio do ajuizamento da ADI 3880 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, muitos dos questionamentos não fazem mais sentido, uma vez que o acesso do advogado por meio de cadastramento prévio nos tribunais tornou-se corriqueiro e eficiente.

A possibilidade de visualização de peças processuais protocoladas pela parte adversa diretamente no sítio dos tribunais, leitura de despachos, sentenças e acórdãos, sem a necessidade de ir ao fórum, facilita o cotidiano das atividades advocatícias, sendo o cadastro cada vez mais visto como múnus menor em relação às facilidades que a informatização provoca.

Por outro lado, outros aspectos apontados na ADI 3880 ainda não foram resolvidos, sobretudo o fato da diversificação na implementação do processo eletrônico, uma vez que cada tribunal, seja regional federal, estadual, trabalhista, cortes superiores, utiliza sistema diferente, o que na prática dificulta a atividade do advogado, na atuação em diversos tribunais. Assim, um desafio aos órgãos do Sistema de Justiça é refletir acerca da possibilidade de uniformização dos sistemas por parte dos tribunais.

Outra questão a ser considerada é o acesso à banda larga, pois, não obstante as políticas públicas que objetivam tornar mais acessível o serviço, ainda assim há dificuldades na universalização, principalmente nas localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Atualmente, após o avanço nas discussões acerca da informatização do Sistema de Justiça, há o deslocamento do eixo inicial de questionamento, com o acréscimo de temas acerca do mau uso da tecnologia, da segurança no gerenciamento das informações e dos perigos advindos da divulgação de informações na rede mundial de computadores, o que coloca em risco o direito à privacidade, entre outros direitos fundamentais.

Falhas nos sistemas dos tribunais também são riscos que estão nas pautas da preocupação dos advogados, mormente se a disponibilidade da informação não é constante. Ademais, outras temáticas levantadas são: a integridade dos atos praticados no processo

eletrônico e a confidencialidade destas informações, sendo tais assuntos alvo de regulamentação por cada tribunal, conforme mencionada previsão do artigo 18 da Lei 11.419/2006.

São questões que precisam ser equacionadas, refletidas e, na medida do possível, solucionadas de forma a considerar toda a complexidade do Sistema de Justiça, sobretudo em seus escopos de realização de justiça para que o processo eletrônico não seja um obstáculo à pacificação social, mas que colabore para uma atuação mais eficaz do Poder Judiciário.

Avançada, neste sentido, é a decisão proferida em 06.06.2013, que admitiu o pagamento de custas processuais e de porte de remessa e retorno por meio da internet, com a juntada ao processo do comprovante emitido eletronicamente pelo site do Banco do Brasil. A decisão tomada por unanimidade de votos altera, no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendimento até então adotado nas duas Turmas de direito privado da Corte.

Segundo o novo entendimento adotado pela Quarta Turma, não se pode declarar a deserção do recurso apenas porque a parte optou pelo pagamento das custas via internet. São três os fundamentos: (1) não existe norma que proíba expressamente esse tipo de recolhimento; (2) a informatização processual é uma realidade que o Poder Judiciário deve prestigiar; e (3) o próprio Tesouro Nacional, responsável pela emissão da guia, autoriza o pagamento pela internet.

A tese foi discutida no julgamento de agravo regimental em recurso especial n. 1232385[14] sob a relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele discorda do argumento de que o comprovante emitido pela internet não tenha fé pública e deva conduzir à deserção do recurso (invalidá-lo por falta de pagamento das custas).

Na análise da questão, verifica-se que a decisão foi tomada no dia 06.06.2013 na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, mesmo com o processo eletrônico já implementado na Corte desde abril de 2007, por meio da Resolução 2, somente cinco anos após há o reconhecimento expresso do direito de juntar nos autos comprovante de recolhimento de custas, emitido pelos bancos por meio da internet.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade, não seria plausível que se pudesse peticionar do escritório ou de qualquer computador conectado a internet, sem que

14 Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109948>. Acesso em 7.03.2013.

fosse possível também recolher custas por meios virtuais, sendo incabível que se exija a presença física no banco.

Procurou-se identificar, portanto, algumas questões que necessitam de reflexão para que o processo eletrônico atinja atualidade.

Governança de Tecnologia da Informação e eficiência no processo eletrônico

Governança corporativa é sistema que assegura o "governo" estratégico da empresa e a efetiva monitoração dos órgãos diretivos de uma organização, assegurando aos sócios do empreendimento: equidade, transparência e comprometimento pelos resultados.

Como a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) se tornou uma das ferramentas básicas das organizações, também o sucesso no gerenciamento dos recursos de TIC requerer uma abordagem de Governança.

Edison Luiz Gonçalves Fontes[15] define governança como "gestão da gestão", afirmando que é necessário garantir que a gestão exista, seja efetiva e contínua. Afirma, ainda, que a gestão da segurança da informação é um passo imprescindível à Governança de TIC e Corporativa.

Também se pode utilizar da gestão da tecnologia da informação e comunicação para garantir a eficiência nos serviços prestados pelo Poder Público, assegurando-se pela governança a segurança das informações criadas, transmitidas, armazenadas e descartadas durante o seu "ciclo de vida".

Importante que se transcenda a visão limitante de que segurança da informação seria uma atividade restrita a evitar invasões eletrônicas, por hackers ou vírus. Na realidade, informação pode ser vista como um "ativo" que necessita de proteção, sendo que nas atividades jurisdicionais há intrinsecamente um acentuado perigo de vulnerabilidade.

A proteção deve ser garantida independentemente da forma que a informação se apresenta, seja: impressa, escrita, armazenada eletronicamente, transmitida pelo correio, por meios eletrônicos, apresentada em filmes ou em conversas gravadas ou transcritas.

O ciclo de vida da informação, por sua vez, consiste em: manuseio, armazenamento, transporte e descarte.

---

[15] FONTES, Edison Luiz Gonçalves. *Praticando a segurança da informação*. Rio de Janeiro: Brasport. 2008, p. 36.

A gestão de segurança da informação objetiva proteger as informações das organizações, a fim de que sejam manuseadas de forma correta, os seguintes conceitos da segurança da informação: confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade, legalidade, responsabilidade, não repúdio e auditabilidade.

Dentre estes conceitos, a confidencialidade relaciona-se com o sigilo na preservação da informação, sendo obtido por meio da restrição de acesso, integridade relaciona-se, por sua vez, com a proteção da informação contra possibilidades de sua alteração, salvaguardando sua exatidão; e disponibilidade, por sua vez, significa que ela seja passível de acesso. Em suma, a informação não pode ser acessada por pessoas não autorizadas (confidencialidade), deve ser entregue ao seu destinatário na forma de origem (integridade), e sempre deve estar disponível a quem de direito (disponibilidade).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, preocupado com a questão de contratação e implementação de gestão em tecnologia da informação, bem como da segurança da informação nos órgãos da administração pública direta e indireta, passou a utilizar a determinação normativa da ABNT ISO/IEC 27001[16] como meio de avaliação da Gestão em Segurança da Informação, em três oportunidades consecutivas, quais sejam: nos anos de 2007, 2010 e 2012, obtendo os resultados descritos no guia de Boas Práticas em Segurança da Informação[17].

No ano de 2007, após o envio de 39 perguntas a 225 órgãos da administração pública federal, houve a necessidade de edição do acórdão 1603/2008 TCU, o qual recomendou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Diretoria Geral do Senado Federal, à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados Federal, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) e também ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência Administração (Segedam) do próprio Tribunal que:

> [...] orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças da informação, a gerência de incidentes, a análise do seguimento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso.

[16] NBR ISO/IEC 27001 (ABNT, 2006), p. 3.

[17] Brasil. Tribunal de Contas da União. *Boas práticas em segurança da informação* / Tribunal de Contas da União. 4. ed. Brasília: TCU/Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012. pp. 39-45.

No ano de 2010 foram 152 itens enviados a 301 órgãos com 30 questões, que resultaram no acórdão 2308/2010 TCU. No entanto, constatou-se que apenas 3% dos órgãos possuem plano de continuidade de negócios, 17% possuem análise de risco das informações e 35% tem política de segurança da informação.

A pesquisa de 2012 identificou, portanto, em 36 questões, divididas em 494 itens enviadas a 337 órgãos, que houve uma pequena alteração, pois 17% declararam possuir plano de continuidade de negócios, 10% análise de risco e 45% uma política de segurança da informação.

Portanto, a pesquisa realizada pelo TCU conclui que a administração pública, de uma forma geral, necessita efetivar ações de governança de tecnologia e segurança da informação, para que o cidadão que se utiliza de serviços públicos, dentre eles os jurisdicionais, receba uma prestação eficiente e atual.

Conclusão

Os marcos normativos genéricos do processo eletrônico foram criados a partir da edição da Lei n° 11.419/2006, remanescendo ainda aos Tribunais, conforme sistemática do art. 18 da lei, a possibilidade de edição de atos normativos para regulamentar o assunto.

O questionamento da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da lei de informatização do Judiciário pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil segue sem resposta definitiva, mas a própria reivindicação da categoria se modificou ao longo destes últimos seis anos, conforme exposto.

O cadastramento nos tribunais tornou-se prática corriqueira e a possibilidade de visualização de peças processuais no sítio dos tribunais, com leituras de despachos, sentenças e acórdãos, sem a necessidade de perder tempo em deslocamentos ao fórum, trouxe facilidades ao exercício da advocacia.

No entanto, algumas outras questões, como a segurança da informação, ainda são discutidas com intensidade, tendo em vista que o ciclo de vida de manuseio, armazenamento e transporte da informação oferece riscos que têm potencial de atingir diretamente os direitos e garantias constitucionais do jurisdicionado.

Outro assunto de acentuada complexidade é se a regulamentação heterogênea de cada Tribunal não poderá oferecer perigos no tocante à disponibilidade, à integridade e à confidencialidade das informações, a depender das características dos procedimentos.

Na pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União, que se utilizou das determinações normativas da ABNT ISO/IEC 27001, houve a conclusão de que, de 2007 até 2012, ainda menos da metade dos órgãos públicos consultados possuem política de segurança da informação, sendo ainda mais ínfimo o percentual daqueles que fazem "análise de risco".

A pesquisa realizada pelo TCU indica que os órgãos públicos no geral necessitam efetivar ações mais estratégicas de governança de tecnologia e segurança da informação, para que a gestão da informação minimize os riscos.

Conclui-se, portanto, que a informação deve ser gerenciada com padrões que garantam: confidencialidade, integridade, disponibilidade, de acordo com as determinações da ABNT ISO/IEC 27001, para que a prestação jurisdicional seja adequada e também eficiente. A questão atinge complexidade maior no Poder Judiciário justamente porque os riscos de vazamento de dados e de alterações de informações no Sistema de Justiça relacionam-se não apenas com uma questão de privacidade ou de perdas de ativos, mas têm aptidão de atrapalhar o resultado do provimento jurisdicional, o que inviabiliza o cerne do escopo de realização da justiça.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2010.

_____. A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Boas práticas em segurança da informação / Tribunal de Contas da União*. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012.

CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONTES, Edison Luiz Gonçalves. *Praticando a segurança da informação*. Rio de Janeiro. Brasport, 2008.

LAURINDO, F. J. B. *Tecnologia da Informação*: Planejamento e Gestão de Estratégias. São Paulo: Atlas, 2008.

MAXIMIANO, Antonio César Amaru. *Introdução à Administração*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Revista Interesse Público*, São Paulo: Nota Dez, 2000, ano 2, nº 7, p. 70, jul./set. 2000.

MEGGINSON, Leon; MOSLEY, Donald C.; PIETRI JR., Paul. *Administração*: conceitos e aplicações. 4. ed. Tradução Maria Isabel Hopp. São Paulo: Habra, 1998.

MEZZAROSA, Orides; e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, José Marcelo Maia. *Mecanismos de Gestão Ambiental no Poder Judiciário:* Estudo Exploratório do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.consad.org.br/sites/1500/1504/00001988.pdf>. Acesso em 5.10.2012.

NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa para além do discurso do "cidadão-cliente". In. DUARTE, Clarice Seixas; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *60 Desafios do Direito*: política, democracia e direito. São Paulo: Atlas, 2013. Vol. 3. p. 34-44.

_____. *Reforma Administrativa e Burocracia*: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Marcos Augusto Assi. *Controles internos e cultura organizacional: como consolidar a confiança na gestão dos negócios*. São Paulo. Saint Paul Editora, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti et al (org.). *Justiça e o paradigma da eficiência*. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIQUEIRA, Ethevaldo. *Revolução digital*. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada*: O direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Renavam, 2007.